

ADITIVO CONTRATUAL A SER INSERIDO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA ENTRE O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MÁRMORES, GRANITOS ORNAMENTAIS, CAL E CALCÁRIOS DA REGIÃO SUL ESPÍRITO-SANTENSE, DE UM LADO, E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, BEM COMO O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E ARTEFATOS DE CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DE OUTRO LADO, CONVENÇÃO, ESTA, PROTOCOLADA NO MTPS/INSS-ES, SOB No. 35062.000394/91, EM 28/05/91, QUE TEM ENTRE SI JUSTO E CONTRATADO CONFORME AS SEGUINTE CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA

As empresas representadas pelo Sindicato da Indústria acima descrito e que não tenham ainda concedido antecipação salarial suficiente para quitar integralmente a variação do IPC/IBGE relativo à data-base 1989/1990, com o percentual de março de 1990, concederão a todos os seus empregados o percentual de 22,61% (vinte e dois inteiros e sessenta e um centésimos por cento) em três parcelas iguais e cumulativas, totalizando o percentual de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), nos meses de outubro/91, dezembro/91 e fevereiro/92, ou, até esses meses, a diferença que por ventura exista daquela total.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os Sindicatos dos Trabalhadores infra-firmados dão plena, rasa e geral quitação das "perdas salariais" provenientes da Lei 8.030/90, para nada mais ser reclamado, seja a que título for, nem mesmo as parcelas atrasadas, desde março de 1990, em qualquer grau ou juízo, relativo aos trabalhadores que receberem o referido percentual.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Havendo rescisão de contrato de trabalho de empregado que tenha de receber as parcelas acordadas nesta cláusula, deverá ser concedida até o pagamento das verbas rescisórias a diferença do que já tenha recebido para o total daquelas parcelas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As empresas que tenham de conceder o percentual relativo a outubro/91, poderão fazê-lo em folha de pagamento complementar, excepcionalmente, até o quinto dia útil a partir da assinatura deste aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os reajustes normais de salários serão os determinados pela Lei No. 8.222, de 05/09/91, que dispõe sobre a Política Nacional de Salários ou outra que vier a substituí-la.

PARÁGRAFO ÚNICO

Poderão ser concedidas antecipações espontâneas compensáveis tanto na data-base quanto nos meses indicados pela Política Nacional de Salários, para reajustes salariais.

CLÁUSULA TERCEIRA

As empresas encaminharão copia fiel da Comunicação de Acidente do Trabalho que venha a ser expedida à Previdência Social, tanto ao respectivo sindicato da categoria profissional - Sindimármorees ou Sintracical, quanto ao sindicato da categoria econômica - Sindirochas.

CLÁUSULA QUARTA


Ficam mantidas todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada.

E por ser expressão da vontade das partes, assinam o presente Aditivo Contratual, o qual poderá ser reproduzido em tantas cópias xerox quantas se fizerem necessárias, após o competente registro para que produza seus efeitos legais.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 14 de novembro de 1991.


SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MÁRMORES, GRANITOS ORNAMENTAIS, CAL E CALCÁRIOS DA REG. SUL ESPÍRITO-SANTENSE.


SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.


SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E ARTEFATOS DE CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.